

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO | PENAL

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
109/19.7TELSB-G.P1	16 de março de 2022	Paulo Costa

### DESCRITORES

Crime de branqueamento de capitais > Crime de fraude fiscal > Princípio ne bis in idem > Apreensão de bens > Suspensão da actividade > Caducidade da providência

### SUMÁRIO

I - O crime de branqueamento de capitais consiste essencialmente na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade vantagens de crimes. Há nesta figura jurídico-penal uma relação umbilical, inextricável, obrigatória, entre a ação de ocultar ou dissimular a origem ou propriedade de determinados bens e a proveniência desses bens, pois devem forçosamente ser produto direto ou indireto de um crime anterior.

II - Pelos dados constantes do processo o crime de branqueamento foi, pelo menos em parte, cometido em território nacional: foi aí que o agente, total ou parcialmente atuou e o resultado típico se verificou (art. 7.º do CP). Para facilitar a dissimulação daqueles proventos económicos e dificultar a sua recuperação, ele utilizou o território português, depositando quantias monetárias substanciais providas, via banco situado na Suíça, de Espanha, pretendendo posteriormente transferi-las para paraísos fiscais e outras entidades bancárias situados noutros países, criando uma barreira protetora entre o local onde praticou o crime inicial (fraude fiscal) e o local onde se encontram os seus produtos (branqueamento).

III- A circunstância do crime precedente ter sido, alegadamente, cometido em Espanha é irrelevante. Nos termos do n.º 4 do come artigo 368.º A, do Código Penal a punição do crime de branqueamento «tem lugar ainda que os factos que integram a infração subjacente tenham sido praticados fora do território nacional».

IV - A punição deste branqueamento, subsequente ao crime precedente (alegada fraude fiscal praticada no Brasil) em nada conflitua com a proibição constitucional de incorrer em ne bis in idem nacional ou internacional" (art. 29º, nº 5, da CRP). Desde logo, porque os factos são distintos: uma coisa é a fraude fiscal (ou qualquer outro crime precedente); outra coisa, bem diferente, a conversão, a transferência, a dissimulação ou a ocultação posterior dos seus proventos. A prática de factos ilícitos típicos, geradores de vantagens patrimoniais, não se confunde com o seu branqueamento posterior: em princípio, são necessárias outras ações ou omissões para o concretizar. Acresce que os bens jurídicos violados são, igualmente, diferentes. O crime de branqueamento não tutela os mesmos bens jurídicos do crime

precedente. Com a sua criminalização protege-se apenas a administração da justiça, designadamente o interesse do aparelho judiciário na recuperação dos proventos do crime.

V - O Estado português mantém competências para a apreensão das vantagens do crime camufladas em Portugal. O crime aqui praticado e o desejável exaurimento das suas consequências penais e patrimoniais é autónomo do crime precedente. Só pressupõe a desmonstração da sua existência prévia, subsistindo mesmo que ele não possa ser punido (art. 368.º A, n.º 5, do CP). A existência de uma investigação em Espanha não significa uma acusação e, muito menos, uma condenação definitiva. Em bom rigor - ainda que houvesse uma qualquer possibilidade abstrata de violação do ne bis in idem sempre faltaria o pressuposto essencial de uma decisão judicial prévia, transitada em julgado. Quando muito poderíamos falar, socorrendo-nos de um conceito processual civil, de litispendência. Os dois processos estão pendentes, nem se percebendo por que motivo deverá ser Portugal a prescindir da sua legítima pretensão punitiva ou a esperar pela decisão que venha a ser tomada.

VI - Uma coisa é a perseguição criminal, outra, bem diferente, a recuperação dos seus ativos. Apenas este aspeto deverá ser considerado na decisão subsequente. Nem a condenação, nem sequer a apreensão dessas vantagens são minimamente afetadas. Ainda que se venha eventualmente a concluir pela "litispendência", esta nunca acarretará a cessação da apreensão, mas a colocação do produto apreendido com fundamento em branqueamento de capitais à ordem do processo que deva seguir, se não deverem seguir os dois. Inexiste violação do princípio do ne bis in idem tal como foi invocado pela recorrente.

VII - O conceito de fundadas razões do art. 181º do CPP está ligado ao periculum in mora consubstanciado no risco de desaparecimento ou ocultação da coisa que interessa à prova de uma infração penal e na probabilidade de que os objetos efetivamente tenham relação com a investigação de um facto criminoso. Reconhecendo-se como fundada a suspeita do dinheiro em causa ter origem ilícita, é indiscutível a necessidade da medida de apreensão decretada, pois para investigação do crime de branqueamento é essencial evitar o desaparecimento do dinheiro eventualmente produto de ato ilícito, além de que o mesmo poderá servir como meio de prova. Considerando a complexidade do caso, a apreensão além de necessária, apresenta-se como proporcional, pois a restrição que a mesma implica aos direitos do recorrente terá de ser considerada como inferior aos valores que com ela se pretendem assegurar (realização da justiça em relação a criminalidade económico-financeira).

VIII - A alusão à duração da medida de suspensão temporária de operações bancárias, fazendo-a coincidir com a do inquérito, feita no art. 49º nº 2 da mesma Lei, só pode significar que se trata de um prazo máximo de duração cujo decurso opera a extinção da medida, por caducidade, porque essa é a única interpretação compatível com o princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 18º nº 2 da CRP, na modalidade de proibição do excesso. Tendo presente a data de início do inquérito, 26.02.19, perfizeram-se os 18 meses em 26.08.20, a que se deve acrescentar os períodos correspondentes à suspensão do processo por força da carta rogatória e período pandémico, perfazendo a suspensão o total de 07 meses e 20 dias, pelo que em 17.04.21, mostrava-se esgotado o prazo do inquérito, dias antes de ser proferido o despacho revidendo datado de 29.04.21, pelo que a medida mostra-se caduca.

**Fonte:** <http://www.dgsi.pt>